



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 25/2019  
PROJETO DE LEI Nº 51/2019  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de cargas roubadas no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** O fornecedor de produtos que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubos de cargas será penalizado administrativamente com a cassação de sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes de ICMS.

**Art. 2º** Constatadas pela fiscalização, ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público responsável lavrará auto de fiscalização e decidirá sobre a apreensão dos produtos de origem ilícita.

**Parágrafo único.** Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá, a partir de sua notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

**Art. 3º** Após o trânsito em julgado do processo no âmbito administrativo, constatada que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição da mercadoria.

**Parágrafo único.** Durante o trâmite do processo administrativo para a apuração da infração prevista nesta Lei, o agente público poderá determinar a suspensão das atividades do estabelecimento autuado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente